



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 20, DE 2008
(nº 7.460/2006, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 7.460-B, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Estabelece a visão monocular como deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Ressalte-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Assim, com base em Requerimento de autoria da Vereadora Suely Morgado, aprovado em Sessão da Câmara Municipal de Santos e encaminhado a esta Deputada pelo seu Presidente, o Vereador Paulo Gomes Barbosa, apresentamos este projeto de lei, com o intuito de promover maior equidade em nosso País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2006.

DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/3/2008.